



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2

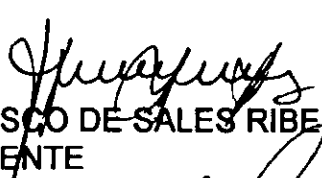
Processo nº : 10070.000471/98-16
Recurso nº. : 119.406 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex.: 1994
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
Interessada : AUTO POSTO MAQUINE LTDA
Sessão de : 11 de Junho de 1999
Acórdão nº. : 107-05.686

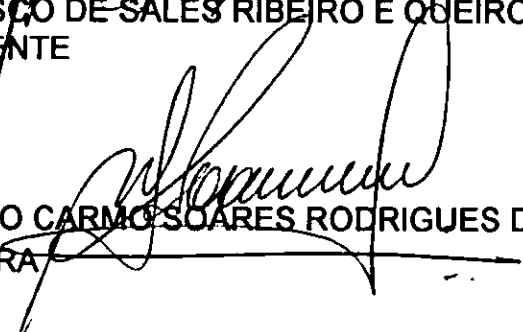
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO. Nega-se provimento ao recurso de ofício interposto em razão da exoneração do crédito tributário cujos lançamentos de ofício são inconsistentes em razão dos fatos que ensejaram sua celebração.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO-RJ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. /


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO E QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

Processo nº : 10070.000471/98-16
Acórdão nº : 107-05.686

FORMALIZADO EM: 22 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 10070.000471/98-16
Acórdão nº : 107-05.686

Recurso nº : 119.406
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ

RELATÓRIO

Refere-se a recurso de ofício interposto pela Autoridade "a quo", por haver julgado procedente a impugnação interposta pelo contribuinte, que demonstrou através de sólidos arrazoados a inconsistência dos autos de infração acostados às fls. 01/07 do presente processo.

O lançamento originou-se da revisão sumária da DIRPJ — ano calendário de 1993 – exercício de 1994, na qual foram apuradas as seguintes irregularidades:

- I) Lucro Real, apurado de ofício, diferente da soma das parcelas apresentadas pelo contribuinte;
- II) Prejuízo Fiscal indevidamente compensado na Demonstração do Lucro Real; e
- III) Erro no cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real.

Irresignada com o feito o contribuinte apresenta impugnação, arguindo que houve o erro no preenchimento dos anexos 2 e 3 da DIRPJ, porém, conforme comprova, apresentou Declaração Retificadora em 23/12/97.



Processo nº : 10070.000471/98-16
Acórdão nº : 107-05.686

Decidindo a lide a Autoridade "a quo" entendeu serem procedentes as razões impugnativas, cancelando o lançamento sustentado na ementa que a seguir transcrevo:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA — IRPJ.
Exercício: 08/93 a 12/93

EMENTA — ERRO DE FATO

Estando inequivocamente demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento do formulário da declaração de rendimentos, deve-se proceder à revisão do lançamento a fim de conformá-lo com a realidade fática.

COMPENSAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO.

Em lançamento de ofício a autoridade administrativa deve proceder à compensação de prejuízos fiscais a que o sujeito passivo tenha direito.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Deste ato recorreu de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Processo nº : 10070.000471/98-16
Acórdão nº : 107-05.686

VOTO

Impõe-se o conhecimento do recurso de ofício, tendo-se em vista que o valor do crédito tributário exonerado em primeira instância supera o limite estabelecido pela Portaria MF nº 333 de 11 de dezembro de 1997.

Diante da análise dos autos não restam dúvidas de que as razões que levaram o fisco a lavrar o auto de infração impugnado são improcedentes

Ficou comprovado, através da análise dos documentos acostados aos autos – fls. 12/72 e 74/82 — cópias do Diário e da DIRPJ retificadora, que o contribuinte realmente incorreu em erro no preenchimento dos anexos 2 e 3, porém apresentou a Declaração Retificadora em 23/12/97 (documento de fls. 73). Há de se ressaltar que o procedimento aconteceu de a fiscalização autuar a empresa, uma vez que o auto de infração foi protocolizado em 24.04.98.

Ao apreciar a impugnação interposta, a Autoridade Julgadora entendeu assistir razão ao contribuinte, consignando-lhe deferimento ao pleito, cancelando o lançamento do IRPJ.



Processo nº : 10070.000471/98-16
Acórdão nº : 107-05.686

Face a estas considerações nego provimento ao recurso de
ofício.

Sala das sessões DF, em 11 de Junho de 1999.

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO